



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
SEGUNDA RELATORIA**

**ANÁLISE DE RECURSO  
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
VÁRZEA GRANDE/MT – DAE/VG**

**Iris Conceição Souza da Silva**  
Auditor Público Externo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## ANÁLISE DE RECURSO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**PROCESSO Nº** : 117943/2012  
**PRINCIPAL** : Departamento de água e Esgoto de Várzea Grande/MT- DAE/ VG  
**ASSUNTO** : Análise de Recurso  
**GESTOR** : João Carlos Hauer de 01.01.2012 a 30.06.2012  
João Avelino Bulhões de 01.07.2012 a 31.10.2012  
Marcus Vinício de Barros Abes de 01.11.2012 a 31.12.2012  
**RELATOR** : José Carlos Novelli  
**EQUIPE TÉCNICA** : **Iris Conceição Souza da Silva** - Auditor Público Externo  
**Dinamar Pires de Miranda Silva** - Técnico de Controle Público Externo

### 1. Introdução

Sob a gestão dos senhores João Carlos Hauer de 01.01.2012 a 30.06.2012, João Avelino Bulhões de 01.07.2012 a 31.10.2012 e Marcus Vinício de Barros Abes de 01.11.2012 a 31.12.2012 as contas do exercício 2012 do departamento de água e esgoto do Município de Várzea Grande foram julgadas IRREGULARES, conforme decisão proferida no acórdão nº 5.854/2013, de 29/11/2013 e publicado no DOE/MT de 19/12/2013 que dentre outras determinações, aplicou multa aos responsáveis, acima identificados.

Insatisfeitos com a decisão, os responsáveis impetraram embargos de declaração sob protocolo 11088 D, em 20.01.2014 em face do Acórdão nº 5.854, que foi recebido com efeito suspensivo, porém teve seu provimento negado por meio do Acórdão nº 589/2014 - TP em 18.03.2014.

Em 16.04.2014 sob protocolo 78.310 D, 78.425 D e 78.573 D, os gestores acima identificados, interpuseram Recurso Ordinário contra a decisão nº 5.854/2013, deste Tribunal, encaminhando-o a esta relatoria para análise, instruído seu exame de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

admissibilidade às pgs 4623/4629, concluiu-se que o recurso foi interposto fora do prazo regimental estabelecido no § 3º do art. 270 do RITCE, além disso não trouxe fatos novos.

O recurso em tela já foi anteriormente analisado, documento 169223/2014, porém, foi realizado novo sorteio, em virtude do impedimento da Senhora conselheira Jaqueline Jacobsen Marques para apreciar o recurso interposto.

## 2. Análise

Pontos defendidos:

### **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES**

Responsáveis:

João Carlos Hauer de 01.01.2012 a 30.06.2012

João Avelino Bulhões de 01.07.2012 a 31.10.2012

Marcus Vinício de Barros Abes de 01.11.2012 a 31.12.2012

### **Defesa**

Os 03 Gestores defendem a mesma tese, além disso, o Recurso Ordinário não traz fatos novos, são os mesmos já propostos na defesa do Relatório Técnico, que não foi considerado o período que cada Gestor ocupou o cargo, assim não houve gradação da multa.

### **Análise da defesa**

“Período” é o intervalo de tempo utilizado no cálculo de valores de ressarcimento ao erário. No caso de multas, considera-se, apenas, a ocorrência do evento, independentemente de período, ou seja, o Gestor ocupa o cargo no momento da ocorrência do fato que faz surgir a irregularidade, portanto, está sujeito a multa, mesmo que seja por um dia.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM IRREGULARIDADES NÃO-CLASSIFICADAS.

Responsáveis:

João Carlos Hauer de 01.01.2012 a 30.06.2012

João Avelino Bulhões de 01.07.2012 a 31.10.2012

Marcus Vinício de Barros Abes de 01.11.2012 a 31.12.2012

### Defesa

Os 03 Gestores defendem a mesma tese, além disso, os defendentes não trazem fatos novos, assim como a tese alegada na defesa do Relatório Técnico, sustentam que irregularidades não classificadas não podem ser punidas com sanção pecuniária, isto porque não se encaixam na Resolução nº 17/2010.

### Análise da defesa

Refutando a defesa, cita-se a própria Resolução Normativa nº 17/2010, art. 3º:

#### **Art. 3º**

***Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.***

(...)

***§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.***

Assim, verifica-se que os argumentos da defesa são totalmente infundados, pois as irregularidades não contempladas no Anexo único deverão “sim” constar no Relatório Técnico e posteriormente ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Institucional, para atualização da classificação.

**Demais irregularidades:**

**Defendente: Marcus Vinício de Barros Abes de 01.11.2012 a 31.12.2012. (incluir os demais responsáveis)**

Ilegalidade	Argumentos na Defesa (doc. fls. 2819/2882TCE)	Argumentos no Recurso Ordinário (Doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE, 4586/4609TCE)	Item no Acórdão
<p><b>3.1. DA-01_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.</b>            Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira  <b>3.1.1.</b> Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro.</p>	<p>Se a Prefeitura de V. Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal nº 3.813/2012 o DAE não teria deixado essas despesas inscritas em restos a Pagar.            Por mais de uma vez foi tentada uma conciliação com a empresa REDE/CEMAT e o DAE/VG já conseguiu, mesmo que parcialmente, sucesso em sua empreitada, com o reconhecimento da ilealidade cometida pela REDE/CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda. (doc. fls. 2830TCE)</p>	<p>A grave crise financeira do Município de Várzea Grande inviabiliza a gestão do DAE/VG que sofre severas perdas de receita.            Há várias gestões as faturas de energia são contestadas na justiça pela Prefeitura, porque entende ilegal a cobrança de ICMS pela CEMAT, dos órgãos municipais.            (doc. fls. 4537/4539TCE, 4567/4569TCE, 4596/4598TCE)</p>	a)
<p><b>3.2. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade.</b> Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame.  <b>3.2.1.</b> Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente</p>	<p>Os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica possuem natureza puramente contábil e a responsabilidade por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa. (doc. fls. 2833TCE)</p>	<p>Os recorrentes não são responsáveis pela contabilidade do órgão, a contabilidade, função de alta complexidade técnica e profissional e deve ser exercida por profissional legalmente habilitado e trata-se de irregularidade de cunho meramente formal, não sendo apontado prejuízo ao erário e tampouco malversação ou desvio de verbas públicas.</p>	b)
<p><b>3.2.2.</b> Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO.</p>	<p>A equipe não delimita a responsabilidade do Gestor, a data da ocorrência do achado, os valores dos cheques, quem assinou e quem determinou o pagamento ao Governo do Estado (doc. fls. 2834/2835TCE)</p>	<p>(doc. fls. 4539/4540TCE, 4569/4579, 4598/4599TCE)</p>	
<p><b>3.2.3.</b> Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT</p>	<p>Os valores não foram registrados porque a suposta dívida com a Cemat ainda está sendo discutida em juízo.            (doc. fl. 2833TCE)</p>		
<p><b>3.3 BB-03 Grave_ Gestão Patrimonial.</b> Não consta adoção de providências para cobrança de dívida</p>	<p>O Gestor tomou medidas no sentido de aumentar a arrecadação, sem fazer outras dívidas e melhorar os serviços</p>	<p>O Gestor não mediu esforços para aumentar a receita e a não inscrição dos valores registrados em restos a pagar não gerou danos ao erário.</p>	c)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<p>ativa administrativa e/ou judiciais. 3.3.1 Não execução da cobrança da Dívida ativa</p>	<p>prestados aos cidadãos várzea-grandenses.</p>		
<p><b>3.4. DB-01 Gestão Fiscal/ Financeira GRAVE</b> Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei(art. 5 III, da Lei 10.028/2000, art 4º, I “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 -LRF e art.288 da Resolução TCE/MT 14/2007. 3.4.1. Déficit na execução orçamentária.</p>	<p>Relata o defendente que não houve déficit e sim economia orçamentária.</p>	<p>O defendente alega que este item deveria ser apontado nas contas de governo</p>	<p>d)</p>
<p><b>3.5 FB 04. Planejamento/ Orçamento GRAVE</b> Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V da CF)</p>	<p>O defendente alega que há sim a especificação dos recursos. Porém, foi constatado não existir tal decreto, como já descrito no relatório técnico de defesa na página 4129.</p>	<p>O defendente reconhece o erro, alega que o decreto não está assinado pelo defendente, e que este não possui competência para assiná-lo. O argumento não procede, pois o Decreto não produziu efeitos jurídicos visto que sequer foi encontrado, como aponta o relatório técnico, e é apontado à folha 4.061/TC.</p>	<p>Não consta no acórdão</p>
<p><b>3.6. EB. 04. Controle Interno GRAVE 04.</b> Omissão do responsável pela unidade de controle interno em comunicar/notificar o Gestor diante de irregularidade/ilegalidade constatada (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT14/1007) 3.6.1 Não Consta da Prestação de Contas, o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade Gestora da Unidade”( Art. 9º/LC269/07)</p>	<p>O defendente alega que o controle interno foi omissivo e este deve ser responsabilizado.</p>	<p>Inadmissível responsabilizar o recorrente por falhas no controle interno.</p>	<p>e)</p>
<p><b>3.7 §4º Art. 3º RES 17/10 GRAVE Pessoal.</b> Estabelecimento de Estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão. 3.7.1. Não existe</p>	<p>Não deve prosperar a tese que os cargos não são finalísticos, pois os servidores trabalham efetivamente na rede, configurando a natureza finalística dos cargos. Além disso foi realizado concurso público,</p>	<p>Relata o defendente que o DAE já possui 15 anos de existência e em nenhum momento tal falha foi detectada e o Gestor foi punido como se fosse o responsável pelo fato</p>	<p>f)</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<p>estabelecimento das competências de cada setor.</p>	<p>porém a lista de aprovados se esgotou.</p>		
<p>3.7.2. Dissociação do conceito integral de "Saneamento Básico" na legislação Tanto do DAE quanto da secretaria Municipal de infraestrutura.</p>		<p>Relata que o DAE nada mais é que a própria administração municipal executando serviços de saneamento básico, e além disso, não houve desvio de verbas públicas ou tampouco malversação.</p>	
<p><b>3.8. KB -14 GRAVE. Inexistência de plano de carreira</b>( arts. 37, caput, 39, §§ 1º e 8º 61, , a da CF ou legislação específica)  3.8.1 Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados.  3.8.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.  3.8.3. Discriminação no sistema Remuneratório entre cargos comissionados e efetivos.  3.8.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados.  3.8.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior.  3.8.6. Não há provisão de cargos de carreira, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico ou técnico responsável pela unidade.  3.8.7. "Autorização/ Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de comercialização" ter sido terceirizada.</p>		<p>Alega o defendente que houve falta de provas e a multa de 11 UPF's fora desproporcional.</p>	<p>g)</p>
<p><b>3.9 KB 10 Moderada Pessoal.</b> Não há funcionário efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC.  3.9.1. Não há funcionário</p>	<p>O defendente relata que há sim um servidor responsável pelo APLIC e que é impossível o Gestor conferir cada ato executado por seus subordinados.</p>	<p>O defendente relata que a penalização não foi razoável já que as remessas do APLIC foram enviadas e não houve nenhum prejuízo ao erário.</p>	<p>h)</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

responsável qualificado responsável pela operacionalização do APLIC.			
<b>3.10 KB- 02 GRAVE Pessoal.</b> Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento. 3.10.1 Cargo de contador que deveria estar ocupado por efetivo, é ocupado por comissionado.	O defendente admite a existência do cargo de confiança e diz que em verdade a função desempenhada é de Diretor contábil, que corrobora a relação de cargo de confiança existente.	O defendente admite a existência do cargo de confiança e diz que em verdade a função desempenhada é de Diretor contábil, que corrobora a relação de cargo de confiança existente.	i)

**Defendente: João Carlos Hauer de 01 01.2012 a 30.06.2012.**

llegalidade	Argumentos na Defesa (doc. fls. 2819/2882TCE)	Argumentos no Recurso Ordinário (Doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE, 4586/4609TCE)	Item no Acórdão
<b>3.1. DA-01_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.</b> Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira 3.1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro.	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	a)
<b>3.2. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade.</b> Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame. 3.2.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	b)
<b>3.2.2.</b> Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO	Idem a do defendente anterior		



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

GROSSO.			
<b>3.2.3.</b> Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT	Idem a do defendente anterior		
<b>3.3 BB-03 Grave_ Gestão Patrimonial.</b> Não consta adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativa e/ou judiciais. 3.3.1 Não execução da cobrança da Dívida ativa	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	c)
<b>3.4. DB-01 Gestão Fiscal/ Financeira GRAVE</b> Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei(art. 5 III, da Lei 10.028/2000, art 4º, I “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 -LRF e art.288 da Resolução TCE/MT 14/2007. 3.4.1. Déficit na execução orçamentária.	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	d)
<b>3.5 F13 GRAVE</b> Planejamento/ Orçamento. Peças de planejamento (PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. 3.5.1. Orçamento superfaturado.)	Relata o defendente que houve ausência de especificação da data ou época do achado, o que impede a delimitação da responsabilidade de cada Gestor. Ainda conforme evolução observada nos últimos 3 anos a Autarquia teve aumento de receita e tal expectativa se repetiu em 2012.	O defendente alega que houve ausência de má-fé e que a má-fé não foi comprovada nos autos, além disso, das trocas de gestão impediram que a meta para alcançar o orçamento fosse alcançada, desse modo, a presunção de superfaturamento apenas para aumento da dívida do órgão foi equivocada.	e)
<b>3.6. B06 GRAVE Despesa.</b> Desvio de finalidades na aplicação dos recursos vinculados. 3.6.1. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos	A defesa alega que cada contrato era fiscalizado pelo setor competente. Portaria nº29/2012	A defesa alega que cada contrato era fiscalizado pelo setor competente. Portaria nº29/2012	f)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contratos em 2012.			
<p><b>3.7. § 4º/ Art. 3º/ RES 17/10 GRAVE</b> Pessoal. Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão.</p> <p>3.7.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor.</p> <p>3.7.2. Dissociação do conceito integral de "Saneamento Básico" na legislação Tanto do DAE quanto da secretaria Municipal de infraestrutura.</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	g)
<p><b>3.8. KB -14 GRAVE. Inexistência de plano de carreira</b>( arts. 37, caput, 39, §§ 1º e 8º 61, , a da CF ou legislação específica)</p> <p>3.8.1 Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados.</p> <p>3.8.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.</p> <p>3.8.3. Discriminação no sistema Remuneratório entre cargos comissionados e efetivos.</p> <p>3,8,4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados.</p> <p>3.8.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior.</p> <p>3.8.6. Não há provisão de cargos de carreira, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico ou técnico responsável pela unidade.</p>		Idem a do defendente anterior	h)



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3.8.7. "Autorização/ Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de comercialização" ter sido terceirizada.			
<b>3.9 KB 10 Moderada Pessoal.</b> Não há funcionário efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC. 3.9.1. Não há funcionário responsável qualificado responsável pela operacionalização do APLIC.	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	i)
<b>3.10 KB- 02 GRAVE Pessoal.</b> Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento. 3.10.1 Cargo de contador que deveria estar ocupado por efetivo, é ocupado por comissionado.	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	j)

**Defendente: João Avelino Bulhões de 01.07.2012 a 31.10.2012**

Illegalidade	Argumentos na Defesa (doc. fls. 2819/2882TCE)	Argumentos no Recurso Ordinário (Doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE, 4586/4609TCE)	
<b>3.1. DA-01_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.</b> Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira <b>3.1.1.</b> Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendentes anteriores.	a)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

do exercício financeiro.			
<p><b>3.2. CA 01_GRAVISSIMA_Contabilidade.</b> Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame.</p> <p><b>3.2.1.</b> Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	b)
<p><b>3.2.2.</b> Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO.</p>	Idem a do defendente anterior		
<p><b>3.2.3.</b> Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT</p>	Idem a do defendente anterior		
<p><b>3.3 BB-03 Grave_Gestão Patrimonial.</b> Não consta adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativa e/ou judiciais.</p> <p><b>3.3.1</b> Não execução da cobrança da Dívida ativa</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	c)
<p><b>3.4. DB-01 Gestão Fiscal/ Financeira GRAVE</b> Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei(art. 5 III, da Lei 10.028/2000, art 4º, I “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 -LRF e art.288 da Resolução TCE/MT 14/2007.</p> <p><b>3.4.1.</b> Déficit na execução orçamentária.</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	d)
<p><b>3.5. B06 GRAVE Despesa.</b> Desvio de finalidades na aplicação</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	e)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<p>dos recursos vinculados. 3.5.1. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012.</p>			
<p><b>3.6. § 4º/ Art. 3º/ RES 17/10 GRAVE</b> Pessoal. Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão. 3.6.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor. 3.6.2. Dissociação do conceito integral de "Saneamento Básico" na legislação Tanto do DAE quanto da secretaria Municipal de infraestrutura.</p>	<p>Idem a do defendente anterior</p>	<p>Idem a do defendente anterior</p>	<p>f)</p>
<p><b>3.8. KB -14 GRAVE.</b> Inexistência de plano de carreira( arts. 37, caput, 39, §§ 1º e 8º 61, , a da CF ou legislação específica) 3.8.1 Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados. 3.8.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos. 3.8.3. Discriminação no sistema Remuneratório entre cargos comissionados e efetivos. 3.8.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados. 3.8.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. 3.8.6. Não há provisão</p>		<p>Idem a do defendente anterior</p>	<p>g)</p>



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<p>de cargos de carreira, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico ou técnico responsável pela unidade.</p> <p>3.8.7. “Autorização/ Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de comercialização” ter sido terceirizada.</p>			
<p><b>3.9 KB 10 Moderada Pessoal.</b> Não há funcionário efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC.</p> <p>3.9.1. Não há funcionário responsável qualificado responsável pela operacionalização do APLIC.</p>		Idem a do defendente anterior	h)
<p><b>3.10 KB- 02 GRAVE</b> Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercicio de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento.</p> <p>3.10.1 Cargo de contador que deveria estar ocupado por efetivo, é ocupado por comissionado.</p>	Idem a do defendente anterior	Idem a do defendente anterior	i)

Observou-se em todos os argumentos trazidos pelos defendentes que não houve novas evidências e nem fatos novos incluídos aos autos, as justificativas, ora analisadas, foram repetitivas e se limitaram às mesmas apresentadas na defesa preliminar.

Tal ato é considerado procrastinatório, e protelação enseja aplicação de multa conforme Resolução Normativa abaixo citada:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

**Res. Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT**

*Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.*

### **3. Conclusão**

Assim sendo, prevalece o inteiro teor do Acórdão nº 5854/2013, visto a apresentação intempestiva do recurso e o não surgimento de fatos novos.

É o relatório de Análise de Recurso Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande/MT – DAE/VG.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 23 de abril de 2015.

***Iris Conceição Souza da Silva***  
***Auditor Público Externo***